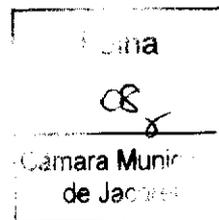




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 069/2021

Autoria do projeto: Vereador Roninha.

Assunto do projeto: Institui o Programa "Meu Primeiro Emprego" para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho e dá outras providências.

PARECER Nº 196.1/2021/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Programa "Meu Primeiro Emprego". Indevida ingerência Poder Executivo. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Roninha, que dispõe sobre a instituição do Programa "Meu Primeiro Emprego" para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho e dá outras providências.

2. Conforme consta na Justificativa, o presente projeto "tem por objetivo buscar garantir a inserção dos jovens no mercado de trabalho através da primeira oportunidade de emprego" (fl.06/07).

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

2. Contudo, o presente projeto estabelece diversas obrigações/atribuições ao Poder Público, uma vez que estabelece diretrizes e ações a fim de inserir os jovens no mercado de trabalho, como por exemplo no artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
09
Câmara Municipal de Jacareí

4º que diz que o Poder Executivo Municipal "incentivará" através de benefícios e políticas públicas (...).

3. Portanto, quanto a iniciativa deste Projeto, esta **cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal**, conforme rol taxativo expresso no artigo 40 da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.(g.n)

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 308
Câmara Municipal de Jacareí

4. Logo, o projeto de lei, caso aprovado, resultaria em ofensa aos Princípios da Reserva de Administração e da Separação dos Poderes (artigo 2º. Constituição Federal¹ e artigo 5º² da Constituição do Estado de São Paulo).

5. Assim, embora o assunto da presente proposta seja extremamente louvável, o Vereador não detém a legitimidade para propositura do projeto em tela, sendo assunto que interfere diretamente nas atribuições do Poder Executivo, possuindo, então, vício insanável de competência.

6. Diante de todo o exposto, verificamos que o projeto **não** está em condições de prosseguir.

7. Dessa forma, dada a grande importância desta iniciativa, sugerimos que seja feita Indicação desta matéria ao Poder Executivo, conforme disposição da Lei Orgânica do Município de Jacareí.³

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **não** está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores, devendo ser arquivado.

2. Entretanto, o mesmo poderá ser desarquivado conforme ditames do artigo 45 do Regimento Interno.

3. Caso não seja esse o entendimento, o presente projeto deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Desenvolvimento Econômico.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Art. 99.Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público à Administração Direta ou Indireta do Município, por estarem fora da competência do Poder Legislativo, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
11
Câmara Municipal
de Jacareí

4. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 23 de agosto de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos. De fato, embora de grande relevância, a propositura invade seara exclusiva do Chefe do Executivo, implicando em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pelo que se opina pelo arquivamento.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO